

DISPUTAS POR TERRA E VIOLÊNCIA NO CAMPO NA ATUALIDADE BRASILEIRA E O RESPEITO PELOS DIREITOS HUMANOS

DISPUTES BY LAND AND VIOLENCE IN THE COUNTRYSIDE IN THE BRAZILIAN CURRENT AND THE RESPECT FOR HUMAN RIGHTS

Elisaide Trevisam¹

Mirian Andrade Santos²

RESUMO:

O presente artigo visa propor uma reflexão com relação aos conflitos e violências no campo que vem atingindo a classe dos cidadãos que vivem e trabalham no meio rural brasileiro. Cidadãos que, ao defenderem a cidadania e igualdade contempladas pela democracia garantida pela Constituição Federal, se encontram frente ao desrespeito à dignidade que vem sendo dilacerada por uma classe dominante de proprietários violentos que, ao defenderem suas propriedades transgridem, em todos os aspectos, os direitos humanos consagrados universalmente e os direitos fundamentais positivados constitucionalmente, fazendo com que a verdadeira democracia não seja concretizada e o Brasil não seja efetivado como um Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Cidadania; Democracia; Direitos fundamentais; Violência rural.

ABSTRACT:

The present paper aims propose a reflection regarding the conflicts and violence on the field that has been reaching the class of citizens who live and work in the Brazilian countryside. Citizens who, in defending the contemplated citizenship and equality for democracy guaranteed by the Federal Constitution, are facing to disrespect to the dignity that has been torn apart by a violent ruling class of landowners who, in defending their properties transgress, in all aspects, the human rights universally enshrined and fundamental rights constitutionally positivized, making that the true democracy does not be concretized and Brazil does not effected as a Democrated State of Law.

Key-words: Citizenship; Democracy; Fundamental rights; Rural violence.

¹ Doutoranda em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC – SP. Mestra em Direitos Humanos. Especialista em Direito Individual e Processual do Trabalho. Professora Universitária. Advogada.

² Mestranda em Direitos Humanos Fundamentais pelo Centro Universitário UNIFIEO – Osasco/SP. Bolsista CAPES-PROSUP. Professora universitária da Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC. Advogada.

INTRODUÇÃO

Entre os maiores desafios da atualidade brasileira se encontra o de afrontar os conflitos agrários e a forte violação dos direitos humanos, por parte de uma classe burguesa agrária dominante e violenta, concomitantemente a políticas públicas fracas que estão a dilacerar uma convivência democrática, atrapalhando desse modo, a cidadania daqueles que buscam condições mínimas de sobrevivência garantidas pela Constituição Federal e pela Ordem Internacional.

Dentro de uma sociedade democrática, que prega a igualdade e a justiça, necessário se faz ter consciência de que as desigualdades se traduzem em injustiça, violação da dignidade da pessoa humana e consequentemente em enfraquecimento do desenvolvimento do país.

Propõe-se, então, por meio deste artigo, uma reflexão sobre a realidade vivida no campo brasileiro, onde ocorrem a disputa por terras e a violência, que vem afligindo o cidadão que busca, através de seu trabalho, ter acesso à terra e a sua produção para que seja consagrado seu direito à igualdade, à moradia e ao seu sustento, direitos que, infelizmente, estão sendo tolhidos por aqueles que detêm o poder econômico e violam os direitos humanos consagrados internacionalmente.

1 CONFLITOS NO MEIO RURAL BRASILEIRO: A LUTA PELA TERRA

Com a violação dos direitos humanos, com a desigualdade social rural e com a formação de polos de miséria, onde o homem rural sofre as dores da humilhação, do peso do fracasso e das mazelas da exclusão social, ou seja, neste abismo de desigualdades, reinam a criminalidade e a violência causadas pela falha do Estado e pela exploração do homem pelo seu semelhante mais bem colocado economicamente. (MANIGLIA, 2005, p. 5)

Para se entender o que vem a ser “conflitos no campo”, faz-se necessário conceituar o que significa este termo e, para tanto, pode-se citar a conceituação da comissão Pastoral da Terra em seu relatório anual do ano de 2012 que explica:

Conflitos são as ações de resistência e enfrentamento que acontecem em diferentes contextos sociais no âmbito rural, envolvendo a luta pela terra, água, direitos e pelos meios de trabalho ou produções. Estes conflitos acontecem entre classes sociais, entre os trabalhadores ou por causa da ausência ou má gestão de políticas públicas. [...] Conflitos por terra são ações de resistência e enfrentamento pela posse, uso e propriedade da terra e pelo acesso a seringais, babaçuais ou castanhais, quando envolvem

posseiros, assentados, quilombolas, geraizeiros, indígenas, pequenos arrendatários, pequenos proprietários, ocupantes, sem terra, seringueiros, camponeses de fundo de pasto [...].

As ocupações e os acampamentos são também classificados na categoria de conflitos por terra, além dos conflitos trabalhistas que compreendem os casos de trabalho escravo, superexploração, e ações de resistência.

A violência é entendida como sendo o constrangimento e ou a destruição, quer seja física ou moral que são exercidas sobre os trabalhadores do campo e aqueles que são aliados, sendo que, tais violências estão relacionadas com os mais diversos tipos de conflitos que são registrados, além das manifestações dos movimentos sociais que se dão no campo.

Segundo Tavares dos Santos (2000, p. 1), “os conflitos pela posse e propriedade da terra, presentes em todas as regiões brasileiras, são marcados por inúmeros atos violentos, o que significa uma ação generalizada contra as formas de luta pela terra das populações rurais brasileiras” e acrescenta:

Deve-se ressaltar que a maior ocorrência de assassinatos de crianças em conflitos de terra revela o quanto foram destruídos grupos familiares de camponeses, principalmente no período inicial do Governo Civil, quando se abriu uma relativa possibilidade de uma redistribuição fundiária no País. As mortes em acidentes de transporte para o trabalho atingem principalmente as famílias de trabalhadores diaristas, que recebem por tarefa, motivo da presença de crianças que vem a completar o grupo familiar. A ocorrência de mortes em situações de trabalho escravo denota a brutalidade desta relação de trabalho presente no quadro da modernização da agricultura brasileira. Finalmente, as mortes de crianças em acampamentos de colonos e trabalhadores sem-terra expressam a precariedade da vida destas famílias em acampamentos de lona à beira de estradas e de fazendas. (TAVARES DOS SANTOS, 2000, p. 2)

A formação da sociedade brasileira encontra-se num profundo processo de exclusão da maioria de sua população, onde a pobreza marca a estrutura do país em consequência do privilegiado setor econômico histórico, formado por donatários de capitanias hereditárias, senhores de engenho e fazendeiros, que têm orientado de forma prioritária a dinâmica de desenvolvimento, pautados em seus próprios interesses imperialistas de cada época e, conseqüentemente, alijando do acesso aos bens do país os escravos, os trabalhadores do campo e os imigrantes pobres. (RECH, 2003, p. 21)

As situações que envolvem a prática política dos grandes proprietários de terra e empresários rurais no Brasil são inúmeras no decorrer da história do país. Trata-se de desafios que unem o passado e o presente numa mesma realidade, transformando a reflexão da sociedade sobre o desenvolvimento num tema polêmico e crucial. (Bruno, 2003, p. 284)

A grande concentração da propriedade de terra forma a estrutura histórica do Brasil e a distribuição da terra cria uma problemática, pois os posseiros e pequenos proprietários são os que se veem prejudicados, uma vez que devem se pôr a enfrentar fazendeiros e grileiros com maior poder político e econômico, esses que usam da violência e da corrupção para expulsar os grupos com menor poder das terras.

Enfatiza Elisabeth Maniglia (2005, p. 2) que,

A nova ordem constitucional almejou a retomada do crescimento político, equilibrando a democracia, a justiça social, numa sociedade carente de valores dignos e sem construção de cidadania. [...] a violência e a criminalidade no meio rural surge de forma desordenada, ganhando espaços na imprensa policial ora, por meio de ocupações de terra, num sucedâneo de mortes e lesões, ora por trabalho escravo e trabalho infantil ora ainda por crimes ambientais, num cenário dramático por meio do tráfico de drogas que cresce em passos largos desenhando um modelo de agronegócio segmentado no plantio de plantas psicotrópicas e por fim na morte contumaz de indígenas num processo de extermínio lento.

Como conviver com a modernização capitalista do Estado e os conflitos agrários que são marcados por tantos atos violentos, como assassinatos, trabalho escravo, mortes anunciadas, entre outros atos que indicam fortes violações dos direitos humanos?

Conforme dados do Greenpeace (2003, p. 14),

O Pará tem o maior índice de assassinatos ligados a conflitos de terra no Brasil. Entre 1985 e 2001, cerca de 40% das 1.237 mortes de trabalhadores rurais no Brasil aconteceram no Pará, de acordo com a CPT (Comissão da Pastoral da Terra). Um inventário conduzido pelo governo do estado do Pará durante o mesmo período registrou 804 vítimas de assassinatos. Em 2002, o número de visitas aumento quase 50% comparado com o ano anterior, e metade foi morta no Pará. [...] Ainda que inúmeros casos de violência, incluindo assassinatos, sejam registrados, quase nunca eles são investigados de forma apropriada. Os responsáveis raramente são punidos, porque as testemunhas geralmente são intimidadas ou mortas. A intervenção pública é desestruturada, esporádica, parcial e fragmentada. Os diferentes níveis e setores de governo não conversam ou interagem entre si. Algumas comunidades organizadas, que se recusam a aceitar a destruição ambiental e os abusos sociais, têm proposto projetos de desenvolvimento alternativos, baseados no uso sustentável dos recursos naturais. No entanto, suas lideranças vivem sob crescente ameaça.

Para Artur Zimerman (2010, p. 159), enquanto a modernização faz com que o Brasil cresça, as camadas mais abastadas da população mudaram sua qualidade de vida, contudo,

[...] a desigualdade de renda e de terras cresceu. A conscientização da situação desigual e da formação de resistência entre os mais pobres foi semeada por setores militantes da igreja católica, fomentada pela teoria da libertação de Leonardo Boff. No entanto, a colheita dessa semeadura está sendo realizada por diversas ONGs e entidades de trabalhadores na agricultura, com a abertura política e a instauração do regime democrático

no país. A ‘resistência’ é organizada e sua marca está na invasão de terras improdutivas, com a intenção de desapropriação e criação de assentamentos e unidades de agricultura familiar aos lavradores. Os defensores de uma reforma agrária extensiva veem a lentidão da mesma, e tentam ‘apressá-la’ com as invasões de terras, que causam confrontos e mortes.

A violação dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, civis e políticos circunscrevem locais bem delimitados e se espalham no território brasileiro, através de indivíduos ou grupos de indivíduos que são forçados a saírem da sua terra, que não conseguem retomar seu território, que não são beneficiados pela reforma agrária e, conseqüentemente, deparam-se com a violação de seus direitos à terra, ao trabalho, à moradia, à alimentação, à água, à cultura, ao direito de ir e vir. Portanto, assim, são concretizadas, no lugar da dignidade da pessoa humana, a ameaça e a violência contra seus direitos proclamados. (RECH, 2003, p. 119)

No meio rural brasileiro, a luta pela terra e a violência que vem assolando o campo mostram a dilaceração da cidadania, a exclusão social e a inobservância dos direitos fundamentais consagrados pelo Estado Democrático de Direito.

A violência tem sido muitas vezes usada para recobrir situações como o sistemático descumprimento da legislação trabalhista, a falta de condições mínimas de segurança nos locais de trabalho, os processos de expulsão de trabalhadores de áreas por eles ocupadas, por vezes há gerações, a exploração do trabalho escravo e infantil. (MEDEIROS, 1996, p. 3)

Isso implica relacionar um conjunto de práticas do não reconhecimento dos trabalhadores rurais como portadores de direitos, e sim como sujeitos submissos por coerção frente às formas de dominação fundadas em procedimentos aceitos pela sociedade.

Como elucida Marilena Chauí (2011, p. 378), no Brasil, a violência não é percebida pela sociedade, pois:

[...] a violência não é percebida ali mesmo onde se origina e ali mesmo onde se define como violência propriamente dita, isto é, como toda prática e toda ideia que reduz um sujeito à condição de coisa, que viola interior e exteriormente o ser de alguém, que perpetua relações sociais de profunda desigualdade econômica, social e cultural. Mais do que isto, a sociedade não percebe que as próprias explicações oferecidas são violentas porque está cega ao lugar efetivo de produção da violência, isto é, a estrutura da sociedade brasileira, que, em sua violência cotidiana, reitera, alimenta e repete o mito da não-violência. [...] As disputas pela posse da terra cultivada ou cultivável são resolvidas pelas armas e pelos assassinatos clandestinos. As desigualdades econômicas atingem a proporção do genocídio.

O direito à vida dos trabalhadores rurais é uma questão limite, pois o dia a dia deles é configurado por uma rotina de violência expressada por rituais de dominação por parte dos que detêm o poder da propriedade (TAVARES DOS SANTOS, 2000, p. 2).

Além dos conflitos armados, existe a problemática do trabalho escravo, que se mostra, a cada momento, uma situação mais complicada e de difícil correção, uma vez que a desigualdade social e a assimetria de poder entre as classes trazem uma realidade cujo pagamento da relação trabalhista é a barbárie e a angústia daqueles que se encontram sobre dominação.

O aumento nos índices de migrações internas no território brasileiro, que mostra o quadro de violação de direitos humanos de trabalhadores rurais no país, oriundos do Nordeste, que chegam nas lavouras de cana-de-açúcar paulistas para trabalhar temporariamente, traz à tona a problemática do trabalho escravo. (RECH, 2003, p. 21)

Cabe lembrar o que explana Kevin Bales (2000, p. 35):

Para que as leis contra a escravidão possam funcionar, precisa que ocorram violações precisas para perseguir. Sempre sobre base jurídica, é uma violação privar o indivíduo dos direitos fundamentais, impedir-lhe de se mover com liberdade, não pagar-lhe pelo trabalho e obrigá-lo a trabalhar em condições perigosas. A escravidão é, indiscutivelmente, a extrema violação dos direitos humanos. [...] Se um Estado não tem alguma motivação para garantir os direitos humanos ao interno de seus confins, tais direitos podem vir a menos. É o que sucede na maior parte dos países onde atualmente se pratica a escravidão (tradução do autor).

Os aspectos da escravidão que permanecem, ao longo do tempo, são as ameaças, a coerção, as punições e até assassinatos, além do que os escravos da atualidade se sentem devedores de seus senhores a tal ponto de serem fiéis ao cumprimento da dívida contraída com eles.

Segundo José Reis dos Santos Filho (2001, p. 151),

Considerado o trabalhador rural como objeto dessa violência, sua condição de eficácia está ligada à capacidade de minar individualidades e identidades. E, no entanto, não há nada que nos permita afirmar que o trabalhador rural abandone, necessariamente, a realização de sua vontade. De fato, por mais que estejam dadas as "condições materiais" de emergência do litígio, ele só é deflagrado com uma ação do trabalhador rural. É essa iniciativa que institui o conflito.

O Estado contribui para a intensificação dos conflitos no campo por favorecer grupos empresariais e grandes senhores da terra, através de ações que fornecem garantias para o acesso ao mercado de capitais, e, com isso, desfavorece, ou seja, deixa de cumprir com o dever de asseguarção dos direitos fundamentais dos cidadãos excluídos.

O aparecimento da violência no espaço agrário alimenta-se da crise da dominação política do Estado brasileiro, onde se assiste a uma disseminação da violência, por estar os aparelhos repressivos do Estado vinculados à uma violência social e política difusa no campo. O Estado não cumpre com suas funções legítimas de proteção e isso multiplica os atos violentos contra os trabalhadores rurais. (MARTINS, 1991, p. 50)

Acrescenta, ainda, José de Souza Martins (1991, p. 53) que,

[...] Tradicional e moderno estão polarizados, mas contraditoriamente combinados. Essa é a forma que a acumulação capitalista assume nesta sociedade, que se dá, também, através dos incentivos fiscais, das isenções, das doações do Estado, da transferência da riqueza pública para o particular. Nosso capitalismo é um capitalismo tributário, um capitalismo que se alimenta, sobretudo, da arrecadação de tributos e não só da exploração da força do trabalho. Um capitalismo que vive, ainda, da renda da terra, que é forma absolutamente irracional de acumulação.

O Estado deve ser superado e essa superação tem a ver com a eliminação da sociedade de classes, uma vez que não é a sociedade que se encontra a serviço do Estado ou regulada por ele, mas sim o Estado que se destina a agir em defesa da sociedade. Na atualidade, o Estado se coloca a serviço da sociedade desde que ela seja a classe dominante.

As faces da violência rural no Brasil mostram um problema cotidiano enfrentado por aqueles que, excluídos da sociedade, procuram uma maneira de ter seus direitos como cidadãos e seres humanos, traduzidos em eficácia plena, ou seja, que o Estado trace meios para que eles passem de simples objetos ou mercadoria para a condição de pessoa emancipada.

2 A VIOLÊNCIA NO CAMPO: ATUALIDADE BRASILEIRA

As denúncias de violências contra trabalhadores rurais têm origem no poder do latifúndio e do agronegócio, em uma política dos governos federais e estaduais que privilegia as oligarquias, lembrando que o Estado capitalista defende os interesses de uma minoria e não se importa com os interesses daqueles mais necessitados. Não se pode olvidar, porém, que a função principal do Estado deve ser a de garantir a justiça e a igualdade social. (BUENO MOTA, 2009, p. 16)

A Comissão Pastoral da Terra (2011), em seu relatório parcial de 2011, revela o registro de 439 ocorrências de conflitos de terra, dos quais 164 conflitos por terra, 29 conflitos por água e 218 casos de conflitos trabalhistas, concretamente o trabalho escravo.

Foram somados 17 assassinatos de trabalhadores, sendo 12 trabalhadores mortos na região Norte e, somente no Pará, foram totalizados 9 assassinatos. Pelo menos 8 das mortes estão diretamente relacionadas com a defesa do meio ambiente. Outras 4 se relacionam com comunidades originárias ou tradicionais: 2 mortes são de quilombolas e 2 de indígenas.

As ameaças de morte que se materializam, segundo a Comissão Pastoral da Terra (2011), concretizam-se num dado que apresenta um crescimento elevado de pessoas ameaçadas de morte.

Em 2010, houve o registro de 83 pessoas ameaçadas; já em 2011, esse número se elevou para 172, 107% a mais. Esse crescimento exponencial é reflexo das ações que se desenvolveram, após os assassinatos de maio.

No ano de 2012, na Amazônia se registraram 489 dos 1067 conflitos no campo, porém, não se pode olvidar que nessa região se encontram 97% das áreas envolvidas nestes conflitos sendo que, ali se concentram 58,3% dos assassinatos, 84,4% das tentativas de assassinatos, 77,4% dos ameaçados de morte, 62,6% de presos e 63,6% de pessoas agredidas. (PASTORAL DA TERRA, Relatório 2012).

A Comissão Pastoral da Terra apresentou à Secretaria de Direitos Humanos do governo Federal a relação dos ameaçados de morte nos últimos dez anos, destacando que as ameaças haviam se concretizado efetivamente em 42 casos e essa informação foi veiculada com insistência.

A partir de então muitas ameaças que surgiram, de tão corriqueiras que eram, foram encaradas por muitos como normais. Com um levantamento mais acurado, chegou-se ao número de 172. Deve-se considerar que tal registro se refere a ameaças ocorridas somente no decorrer do ano de 2011.

Importa destacar que das 23 pessoas assassinadas até novembro de 2011, 9,39% já haviam recebido ameaças, ou em anos anteriores, ou nesse mesmo ano. A maioria havia registrado ocorrência na polícia.

A intervenção federal depois dos primeiros assassinatos não foi minimamente suficiente para inibir a ação dos grileiros, proprietários de terra e outros. O número cresceu de 38.555 pessoas, em 2010, para 45.595, em 2011. Um aumento de 18,2%.

Conforme a Agência de notícias Repórter Brasil (2012), Organização não governamental que trata da problemática do trabalho escravo no Brasil,

Quatro adolescentes foram encontrados entre 52 trabalhadores resgatados de situação análoga à escravidão em fiscalização realizada na zona rural do município de Tailândia (PA), no final de janeiro de 2012, de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Dois deles, de 13 e 14 anos, exerciam atividade de risco manuseando machados na extração e beneficiamento de madeira, trabalho que está entre as piores formas de exploração infantil, conforme a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho e a legislação brasileira. Outro, de 16 anos, trabalhava com uma foice para abrir caminho para a passagem das toras. E uma garota de 15 anos trabalhava como cozinheira em uma das frentes de trabalho. O proprietário da fazenda em que o flagrante aconteceu, nega que tenha explorado trabalho escravo e infantil, diz que os adolescentes não trabalhavam e que foram “oportunistas” ao se depararem com a fiscalização. Na ação, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel formado por agentes de diferentes órgãos, incluindo da Polícia Rodoviária Federal, apreendeu 11 armas, que, segundo os trabalhadores e os proprietários, eram utilizadas para caça. Entre os resgatados, havia uma mulher grávida, isolada assim como os demais dentro da mata.

Segundo a Comissão Pastoral da Terra, em 2013 cresceu o número de casos de trabalho em condições análogas à de escravo em relação a 2012, sendo que este número saltou de 189 para 197 e desses casos, foram identificados 128 ocorridos em atividades no campo. O que chama a atenção é que estes casos tiveram acréscimo na região Sudeste do País. A exploração dos trabalhadores está, ainda, concentrada em lavouras e na agropecuária.

Conforme relatório de 2012 da Comissão Pastoral da Terra:

Os dados permitem afirmar que há uma acirrada disputa pelos territórios, entre o capital e as comunidades camponesas. O mais correto seria dizer que o capital continua a espoliar as comunidades de seus territórios, pois a disputa é dura e desigual. Os indígenas e camponeses contam com a força de sua resistência e o apoio de seus aliados. Já os interesses do capital são defendidos, estimulados e financiados pelos poderes públicos, e são enaltecidos pela grande mídia. O Congresso Nacional é o espelho da desigualdade das forças em jogo.

O Conselho Indigenista Missionário (CIMI) solicitou à Organização das Nações Unidas que intervenha junto ao governo brasileiro frente às graves violações de direitos humanos envolvendo os povos indígenas no país. (PASTORAL DA TERRA, 2012)

A solicitação deu-se por intermédio de duas denúncias: a violência no Mato Grosso do Sul, que entre 2003 e 2010 vitimou 250 Guaranis Kaiowá, e as mortes de indígenas no Vale do Javari, Amazonas, onde nos últimos dez anos 300 indígenas morreram vitimados por todos os tipos conhecidos de hepatite.

Na cidade de Nova Califórnia, no Estado de Rondônia, no dia 31 de março de 2012, uma trabalhadora rural sem terra foi assassinada. A cidade está localizada na Ponta do Abunã, região conhecida como uma das mais violentas do Estado, dentre outros fatores, por ser o

caminho por onde entram madeiras extraídas e griladas ilegalmente no Amazonas. A jovem vinha sofrendo ameaças e chegou a ter sua casa queimada no acampamento Ramal Mendes Junior. (PASTORAL DA TERRA, 2012)

No Estado do Pernambuco, no dia 02 de abril de 2012, morreu um jovem que era assentado no Assentamento Dona Margarida Alves, e se dirigia a outro assentamento, o Frescudim, quando foi alvejado por vários tiros de arma de fogo. O Movimento dos Sem Terras (MST) acredita que o assassinato tenha sido uma retaliação à reocupação do engenho Pereira Grande, que ocorreu na madrugada de 01 de abril de 2012. O local em que aconteceu a violência é uma das áreas mais emblemáticas de conflitos de terra no Estado de Pernambuco. A área foi declarada de interesse social para fins de reforma agrária em novembro de 2003, mas, depois de uma série de recursos impetrados, a Usina conseguiu barrar o processo de desapropriação. (PASTORAL DA TERRA, 2012)

O Movimento dos Sem Terras e organizações de direitos humanos, como a Terra de Direitos (2012), vêm denunciando amplamente a violência no campo em Pernambuco, onde pistoleiros recebem R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia para matarem trabalhadores rurais Sem Terra, além do que, fazendeiros andam armados e ameaçam agricultores até mesmo em suas próprias casas.

O que dificulta ainda mais é que a polícia, no lugar de atuar como defensora da sociedade atua como segurança privada de fazendas, intimidando e ameaçando famílias Sem Terra. Delegados, juízes e promotores legitimam o uso de violência e de milícias armadas por parte de proprietários de terra e trabalhadores rurais desaparecem ou são mortos em emboscadas.

Nesse cenário de ultraje aos direitos humanos e violação do direito social ao trabalho digno, implica-se reconhecer a importância da atuação estatal, consubstanciada em sua função jurídica, qual seja:

O Estado moderno repudia as bases da filosofia política liberal e pretende ser, embora sem atitudes paternalista “a providencia do seu povo”, no sentido de assumir para si certas funções essenciais ligadas à vida e desenvolvimento da nação e dos indivíduos que a compõem (...) Afirma-se que o objetivo-síntese do Estado contemporâneo é o bem comum e, quando se passa ao estudo da jurisdição, é lícito dizer que a projeção particularizada do bem-comum nessa até é a pacificação com justiça (...) compreende também as providências de ordem jurídica destinadas, como já vimos, a disciplinar a cooperação entre indivíduos e a dirimir conflitos entre pessoas em geral. Tal é a função jurídica do Estado. (CINTRA, 2010, p. 43-44)

Imperiosa se faz a atuação do Poder Judiciário para fins de eliminação de tais conflitos intersubjetivos vinculados à redução de condições de trabalho análogas a de escravo, demonstrando à triste e atual realidade dos trabalhadores rurais, oportuno registrar a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito desta problemática. Na decisão proferida no Inquérito 2131 / DF – Distrito Federal, Relatora Min. Ellen Gracie, julgamento proferido em 23/02/2012, o STF recebe a denúncia de crime de aliciamento de trabalhadores, preceitua a ementa desse julgado:

Ementa: INQUÉRITO. DENÚNCIA. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ART. 207, § 1º, CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA MAJORADO (ART. 203, § 1º, I, E § 2º, CP). REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149). INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. JÚIZO DE PROBABILIDADE CONFIGURADO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O art. 395 do CPP só permite a rejeição da denúncia quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou, ainda, faltar justa causa para o exercício da ação penal, situações que não se configuram na hipótese. 2. A persecução penal relativa à suposta prática dos crimes previstos nos arts. 207, § 1º (aliciamento de trabalhadores), 203, § 1º, I, e § 2º (frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista majorado), e 149 (redução a condição análoga à de escravo) do Código Penal, independe do prévio desfecho dos processos trabalhistas em curso, ante a independência de instâncias. 3. A orientação jurisprudencial relativa ao delito de sonegação tributária é inaplicável à situação, porquanto a redução ou supressão de tributo é elemento típico do crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90, o mesmo não ocorrendo com relação aos delitos apontados na denúncia. 4. Os argumentos de fato suscitados pelo denunciado, como a temporariedade do vínculo de trabalho, a inexistência da servidão por dívida ou de qualquer coação, dentre outros, não merecem análise nesta sede de cognição sumária, que se limita a apurar a existência de justa causa, esta configurada pelas inúmeras provas colhidas pelo Ministério Público Federal. 5. Os elementos de prova acostados à denúncia são capazes de conduzir a um juízo de probabilidade a respeito da ocorrência do fato típico, antijurídico e culpável, bem como de sua autoria. 6. Denúncia recebida.(grifo nosso)

Não se pode olvidar a constante luta por terras da população indígena. A demarcação de terras indígenas segue o procedimento determinado pelo Decreto 1.775/96 para ser declarada a posse permanente e usufruto exclusivo dos índios nos termos do artigo 231 da Constituição Federal.

Caso intrigante foi à demarcação da terra indígena da Reserva Raposa Serra do Sol situado no Estado de Roraima quanto ao cumprimento das exigências do procedimento homologatório dando origem a Ação Popular n. 3388/RR – Roraima, Relator Min. Carlos Brito, julgamento proferido em 19/03/2009. Convém destacar, o posicionamento do STF em

atendimento aos ideais constitucionais, consubstanciados na finalidade cidadã, fraternal e solidária da Carta Magna, com vistas à integração e reconhecimento da igualdade da minoria:

A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica.

Há de se ressaltar que o julgamento do STF resguarda os direitos dos povos indígenas quanto às terras que por eles são ocupadas, declarando ser direitos originários que não foram outorgados pela Constituição e sim reconhecidos:

DIREITOS "ORIGINÁRIOS". Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF).

Será somente através da construção de um projeto social e político que virá o reconhecimento da violência no campo com a capacidade de mostrar as profundas contradições do regime de propriedade que impera na exploração capitalista brasileira, onde o poder da elite dominante destrói a autonomia dos dominados.

Há que se concretizar um processo de assentamento rural, que venha a ser discutido, como parte da rede complexa de contradições que cercam e penetram na luta pela terra por parte dos trabalhadores rurais. Impõe-se a emergência de novas necessidades da reprodução da força de trabalho e de novas relações sociais de produção.

Desta forma, urge colocar em evidência a violência no campo, pois, somente desse modo poder-se-á alimentar uma tomada de posição séria por parte do Estado e da sociedade,

para que essas barbáries venham a ser superadas e os direitos dos cidadãos conquistados e efetivados.

3 RESPEITO PELOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA A REALIZAÇÃO DA DEMOCRACIA

Cada vez mais cresce a importância do respeito aos direitos humanos universalmente considerados, contudo, na prática, cresce o número de exemplos em que se questiona a veracidade de que tais direitos estão sendo concretizados para demonstrar que a finalidade do Direito e o progresso da justiça demonstram a base de um país democrático.

Não se pode admitir um direito que não priorize a importância da realização dos valores da vida humana e que traga como consequência a falta de sentido do direito (Silva, 2009, p. 150), portanto se faz necessária a busca de um fundamento mais profundo do que o simples reconhecimento estatal para a vigência dos direitos humanos (COMPARATO, 2010, p. 171).

Nas palavras de Fábio Konder Comparato (2010, p. 80),

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

O Brasil, sob a condição de um Estado Democrático de Direito, deve colocar a democracia sob a égide de valores que dirijam o agir concreto dos homens, e isso implica a efetividade de uma democracia que preserve a dignidade da pessoa humana com absoluta igualdade de consideração dos elementos mínimos asseguradores dessa dignidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos garante a liberdade e a igualdade entre os povos e reclama o resgate da dignidade como valor intrínseco à condição humana, vedando a coisificação do homem, além de estabelecer que os direitos fundamentais são declarados a fim de proteger o cidadão de ser dominado e instrumentalizado.

Fábio Konder Comparato (2010, p. 210) salienta que:

Reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade da

pessoa humana, exercida contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não.

Os direitos humanos funcionam como paradigma moral de respeito aos direitos mais elementares do ser humano, ou seja, como padrão de referência ética para guiar e nortear toda a essência de proteção da ordem jurídica. São direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir, servindo como base de sustentação jurídica para alicerçar o resguardo dos interesses mais primários e básicos do ser humano, quais sejam, a dignidade, a liberdade e a igualdade da pessoa humana. (FRANCO, 2007, p. 8)

Como destaca Norberto Bobbio (1992, p. 25-46),

O problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-lo, mas sim de protegê-los. [...] O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, impedindo que eles sejam continuamente violados. A exigência do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais nasce da convicção, partilhada universalmente, de que eles possuem fundamento. [...] A Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a única prova da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e reconhecido.

Os direitos humanos e o da soberania popular determinam a evidência de um Estado Democrático de Direito, e é nesse contexto que os direitos humanos passam a ser considerados como elementos da ordem jurídica objetiva e isso constitui na compreensão de que a função do Estado, que efetivamente mereça ostentar este título, deve atentar-se para a concretização de tais direitos. (SARLET, 2007, p. 72)

Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 72-73) entende que,

A imbricação dos direitos fundamentais com a ideia específica de democracia é um aspecto que impende ser destacado. Com efeito, verifica-se que os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo, mediante o reconhecimento do direito de igualdade (perante a lei e de oportunidades), de um espaço de liberdade real, bem como por meio da outorga do direito à participação (com liberdade e igualdade), na conformação da comunidade e do processo político, de tal sorte que a positivação e a garantia do efetivo exercício de direitos políticos podem ser considerados o fundamento funcional da ordem democrática e, neste sentido, parâmetro de sua legitimidade.

A Constituição Federal de 1988 firmou compromissos inalteráveis no que diz respeito ao princípio democrático e, conseqüentemente, à garantia dos direitos humanos que estão amplamente destacados no artigo 5º. Desse modo, cristalizou a ideia de que a dignidade

e a cidadania são objetivos a serem alcançados por meio de vias econômicas, jurídicas e sociais. (MANIGLIA, 2005, p. 1)

Como observa Dalmo de Abreu Dallari (1999, p. 123),

Para os seres humanos não pode haver coisa mais valiosa do que a pessoa humana. Essa pessoa, por suas características naturais, por ser dotada de inteligência, consciência e vontade, por ser mais do que uma simples porção de matéria, tem dignidade que a coloca acima de todas as coisas da natureza. [...] O respeito pela dignidade da pessoa humana deve existir sempre em todos os lugares e de maneira igual para todos. O crescimento econômico e o progresso material de um povo têm valor negativo se forem conseguidos à custa de ofensas à dignidade de seres humanos.

A distinção entre o Estado e a sociedade civil é um resultado da luta política moderna, e a tensão que dessa luta se aflora deixa de ser entre o Estado e a sociedade civil, passando a se destacar como um problema de interesse de grupos sociais. Desse modo, o âmbito efetivo dos direitos humanos torna-se inerentemente problemático sob o ponto de vista da construção de uma sociedade emancipada. (SOUZA SANTOS, 2003, p. 431)

A igualdade configura uma meta a ser alcançada por meio de leis e pela correta implementação de políticas públicas, caso contrário as classes, os grupos ou os gêneros inferiorizados que possuem menos força ou capacidade de autodefesa na sociedade serão potencialmente afetados. Portanto, é dever do Estado, na condição de um Estado Democrático de Direito, assegurar uma política de integração social efetiva.

Para se viver uma democracia, faz-se imprescindível respeitar os direitos humanos como o primeiro princípio de toda e qualquer sociedade, e, se a realidade da efetivação da dignidade da pessoa humana é um conteúdo evidente que não pode ser revogado, o respeito às diversas classes sociais, a autonomia pessoal e a dignidade de cada cidadão são fatores que devem ser lembrados.

A intensa desigualdade socioeconômica, que advém da exploração externa e interna das elites capitalistas, vem especificar seu lado mais cruel, e o Brasil é um país violento, em que os conflitos gerados pelas diferenças fazem parte da realidade, ou seja, somente por meio da diminuição das desigualdades socioeconômicas, da educação para a cidadania e da ampliação da democracia, ampliar-se-á a ideia de que a convivência democrática em sociedades pluralistas, políticas e cultural, é um dos grandes desafios atuais. (Cardoso, 2003, p. 104)

A batalha daqueles que estão comprometidos com os direitos humanos consiste na abrangência da dignidade e do respeito de todos por todos. Em uma sociedade democrática e

pluralista não há que se falar em coexistência sem respeito entre a maioria dominante e a minoria excluída.

Numa sociedade em que não se promulga a igualdade entre o povo, onde todos não possam gozar da liberdade de trabalho, livres de coação ou ameaças, onde não prospera a segurança contra a violação de seus direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos, ou ainda, numa sociedade que os excluídos sofrem de violência e não podem se manifestar em favor de seus direitos, não se está mantendo a legitimidade constitucional, pois compreender e respeitar o outro é pressuposto fundamental de uma democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos dias atuais, a sociedade deve atentar para o que realmente se leva em conta, ou seja, a brutalidade e a desumanidade a que estão sendo submetidas as populações menos favorecidas economicamente, não somente no Brasil, mas em todo o mundo.

Em pleno século XXI, a existência de pessoas que trabalham em condições análogas à de escravo, que sofrem com ameaças e violência, de maneira execrável e cruel como se apresenta, vai de encontro aos princípios da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, e ainda, ao mais primitivo ensinamento que conduz as relações humanas, ou seja, o respeito pelo semelhante.

A configuração dos conflitos armados no campo, a violência contra a pessoa e a exploração humana existente nos dias de hoje deve promover o desenvolvimento de ações tanto na esfera jurídica, como na social, capazes de combater essa barbárie de violação à construção da dignidade humana.

No Brasil, um país Democrático de Direito, onde a Constituição da República é fundamentada na dignidade da pessoa humana, a promoção dos valores da dignidade no trabalho e da liberdade e da propriedade deve ser direcionada à efetivação da democracia como forma de justiça.

A reforma agrária, como uma das primordiais respostas políticas do Estado brasileiro aos conflitos agrários, é uma das possibilidades da efetivação da democracia no Estado brasileiro e de construção de uma verdadeira cidadania.

Enquanto a sociedade brasileira não se conscientizar que deve lutar e exigir sua emancipação, não há que se falar numa vivência plena da democracia e muito menos em ver

seus direitos fundamentais efetivados. Somente se os cidadãos exercerem o poder de cidadania é que se vivenciará uma história de liberdade e consecução de seus direitos.

É de fundamental importância que o Brasil adote uma política social mais séria e eficaz, para que a corrupção venha a ser dilacerada, e, aqueles poucos abastados economicamente que detêm o poder deixem de mandar e comandar o país, destruindo por meio da violência os menos abastados, que necessitam de sobreviver e ver seus direitos efetivados, pois somente assim o país poderá ostentar o título de Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALES, Kevin. **I nuovi schiavi. La merce umana nell'economia globale**. Milão: Feltrinelli. 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Pet%24%2ESCLA%2E+E+3388%2ENUME%2E%29+OU+%28Pet%2EACMS%2E+ADJ2+3388%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>. Acesso 03 fev. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de jurisprudência. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28violencia+trabalha+dor+rural%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qfq6eto> Acesso 04 fev. 2014.

BRUNO, Regina Angela L.. **Nova república: a violência patronal rural como prática de classe**. Porto Alegre: Revista Sociologias, ano 5, n. 10, 2003.

CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. **Tolerância e seus limites: um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade**. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

CHAUÍ, Marilena. **Ensaio: ética e violência**. Fundação Perseu Abramo. Teoria e Debate, n. 39, 1998. Disponível em: <http://www.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/editora/teoria-e-debate/edicoes-anteriores/ensaio-etica-e-violencia>. Acesso em: 30 de março de 2012.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**, 26ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2010.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Divulgação de dados parciais dos Conflitos no Campo Brasil de janeiro a setembro de 2011.** Disponível em: http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=908:cpt-divulga-dados-parciais-dos-conflitos-no-campo-brasil-de-janeiro-a-setembro-de-2011&catid=12:conflitos&Itemid=94. Acesso 03 dez. 2013.

_____. **Conflitos no campo Brasil 2012:** Relatório anual. Disponível em: <http://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/finish/43-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/316-conflitos-no-campo-brasil-2012?Itemid=23>. Acesso 30 jan. 2014.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania.** São Paulo: Editora Moderna. 1999.

FRANCO, Marcelo Veiga. Direitos humanos x direitos fundamentais: matriz histórica sob o prisma da tutela da dignidade da pessoa humana. In: **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos:** interface com o direito constitucional contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey. 2007.

GREENPEACE, Relatório. **Estado de conflito:** uma investigação sobre grileiros, madeireiros e fronteiras sem lei do Estado do Pará na Amazônia. Campanha da Amazônia 2003, p. 14. Disponível em: http://www.greenpeace.org.br/amazonia/pdf/para_estadodeconflito.pdf. Acesso 10 jan. 2014.

MANIGLIA, Elisabete. **Criminalidade e violência no âmbito rural:** críticas e reflexões. Disponível em: <http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/012.pdf>. Acesso 10 jan. 2014.

MARTINS, José de Souza. **Expropriação e violência.** São Paulo: Hucitec, 1991.

RECH, Daniel (Org). **Direitos humanos no Brasil:** diagnóstico e perspectivas. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

REPORTER BRASIL. Adolescentes escravizados exerciam atividades de risco no Pará. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=2001>. Acesso 15 de dez. 2013.

SANTOS FILHO, José Reis. **Violência e projetos de vida em conflitos pela posse da terra.** Estudos de Sociologia, UNESP, Araraquara, ano 6, n. 11, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Gomes da. Humanização da aplicação do direito para dar-lhe o seu verdadeiro sentido. In.: BARUFFI, Helder (org.). **Direitos fundamentais sociais**: estudos em homenagem aos 60 anos da declaração universal dos direitos humanos e aos 20 anos da Constituição Federal. Dourados: UFGD, 2009.

SILVA, Sergio Gomes da. **Direitos humanos**: entre o princípio de igualdade e a tolerância. In: Revista Praia Vermelha. v. 19. n. 1. Jan-Jun 2010. Rio de Janeiro. p. 79-94. Disponível em: www.ess.ufrj.br/ejornal/index.php/praiavermelha/article/download/.../65. Acesso 05 de jan. 2014.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. **Conflictos agrários e violência no Brasil**: agentes sociais, lutas pela terra e reforma agrária. Pontificia Universidad Javeriana. Seminário Internacional, Bogotá, Colômbia. Agosto de 2000. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/rjave/paneles/tavares.pdf>. Acesso 15 jan. 2014.

TERRA DE DIREITOS. Organização de direitos humanos. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/biblioteca/noticias/mais-um-sem-terra-assassinado-em-pernambuco/>. Acesso 20 dez. 2013.

ZIMERMAN, Artur. **Governos democráticos e as vítimas da luta pela terra**. Disponível em:

http://www.pucsp.br/revistaaurora/ed7_v_janeiro_2010/artigos/download/ed7/9_artigo.pdf. Acesso 15 jan. 2014.